

S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 062161-2

7-5

6/2/79

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



138-4-

ANNO X—1882

MAIO A AGOSTO



28.º Volume

203

1073

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

11239



Getulio Barbosa Bezerra de Menezes, e ferido gravemente a Maria do Rozario, o juiz de direito, em vez de separar os diversos pontos da accusação, e fazer sobre cada um delles os devidos quesitos, os englobou em uma serie de quesitos em numero de dezoito, como se vê á fls. 63 e 64 englobadamente propondo quesitos sobre circumstancias aggravantes, e a esse respeito os illegaes quesitos 15º e 16º. Ora prescrevendo o art. 63 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e o art. 284 do Codigo do Processo Criminal que, quando forem diversos os pontos da accusação, o juiz de direito os separará fazendo sobre cada um delles os quesitos indispensaveis e os mais que julgar convenientes, e não tendo o juiz de direito observado o disposto nos artigos mencionados, manifestamente violou essas disposições de lei.

Concedendo, pois, a revista mandão que o processo seja remettido á relação do Recife, que designão para revizão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1882.—*Simões da Silva*, como presidente.—*Valdetaro*.—*Coito*.—*Silveira*.—*Silva Guimarães*.—*J. M. A. Camara*.—*Graça*.—*Almeida*.—*Travassos*.—*Albuquerque*.—*Menezes*.—*Lisboa*.—*Araujo Góes*.—*Sayão Lobato*.

Relator, o Sr. ministro Almeida e Albuquerque.—
Revisores, os Srs. ministros Menezes e Lisboa.

Nullidade do julgamento por se ter capitulado como do art. 10 do Cod. Crim., crime que manifestamente é da competencia do julgamento pelo jury.

REVISTA CRIME N. 2435

Recorrente— A justiça.

Recorrido— Manoel Theodoro Ferreira Teixeira.

SENTENÇA (FL. 53 v.)

Vistos estes autos. Denúncia a promotoria publica que Manoel Theodoro Ferreira Teixeira, na fazenda S. José, de sua propriedade, disparara um tiro de espingarda no escravo Salustiano na occasião em que este pretendia feril-o com uma faca de que estava armado, e defendendo-se

aquelle com a espingarda, e depois de ter quebrado pela coronha e em occasião em que o accommettido fugia, disparara já o cano da espingarda ferindo a Salustiano por trás, apanhando no tronco da espinha dorsal 28 bagos de chumbo, vindo este a succumbir 5 dias depois.

Pelo corpo de delicto verifica-se a identidade do facto. Allega o réo em sua defeza que o ferimento do escravo Salustiano foi commettido casualmente no exercicio de um acto licito, provando o allegado com juridico fundamento.

Pelos depoimentos das testemunhas, quer na formação da culpa, quer nos inqueritos policiaes, se evidencia que o réo se acha isempto de crime, segundo reconhece não só o direito natural como o nosso Codigo Criminal (art. 14), que o direito legitimo de defeza é um acto licito, e tendo sido o facto commettido casualmente no exercicio desse direito feito com tenção ordinaria, e, á vista da expressa disposição do § 4º do art. 10 do Codigo Criminal é manifesto que o réo não commetteu crime algum.

E portanto,

Considerando que não se póde arguir de criminosa a pessoa alguma que em defeza propria commette um delicto; e considerando que nenhuma das circumstancias aggravantes que preceitúa o art. 16 do citado Codigo Criminal cabe o réo neste processo, por não ter este procedido com intenção ou desigmo formado, e ainda mais

Considerando que o facto delictuoso foi dado em casa do proprio réo, quando este se achava inerm e solitario, sendo por essa occasião aeommettido pelo offendido que armado o procurava.

E finalmente, á vista da promoção do promotor publico da comarca e das mais provas dos autos—julgo improcedente a denuncia, e pagas as custas pela municipalidade em que a condemno.

Deste meu despacho appello *ex-officio* para o egregio tribunal da relação do districto, conforme determina o art. 20 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Muaná, 17 de Janeiro de 1881.— *Manoel Rodrigues Calandry de Azevedo.*

RELATORIO (FL. 56 v.)

No dia 31 de Outubro de 1880, na fazenda de gados — S. José, do districto do Anabijú, termo de Muaná, comarca da Cachoeira, o réo Manoel Theodoro Ferreira Tei-

xeira, em lucta corporal com seu escravo Salustiano, que armado de uma faca americana, o aggredera, disparou com um cano de espingarda, com que se defendia, um tiro sobre o mesmo escravo, causando-lhe varios ferimentos, constantes do corpo de delicto de fl. 5 e a morte.

Houve inquerito policial, e procedendo-se á formação da culpa foi o réo despronunciado pelo despacho de fls. 53 e 54, que capitulou o crime na hypothese do § 4º do art. 10 do Codigo Criminal, appellando para este tribunal, nos termos do art. 20 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Ouvido o Sr. desembargador promotor da justiça, opinou pela revogação da sentença, visto estar o crime provadissimo e confessado pelo réo.

Belém, 18 de Março de 1881.— *F. Urbano da Silva Ribeiro.*

ACORDÃO (FL. 57 v.)

Acordão em relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos os autos, entre partes, appellante o juiz de direito da Cachoeira, appellado Manoel Theodoro Ferreira Teixeira; julgão improcedente a appellação *ex-offiio*, para o effeito de confirmarem como confirmão, a sentença appellada, pagas as custas pelá respectiva camara municipal.

Belém, 5 de Abril de 1881.— *Costa Ferreira*, presidente interino.— *F. Urbano*.— *Uchôa*.— *Castro Leão*, vencido.— *Umbelino M. d'Oliveira*, vencido: votei pela pronuncia no art. 19 da L. da Ref. combinado com o art. 193 do Codigo Criminal.

Fui presente, *D. Cavalcante.*

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrente a justiça e recorrido Manoel Theodoro Ferreira Teixeira:

Concedem a pedida revista, por injustiça notoria e consequente nullidade da sentença de fls., e do acordão, que a confirmou; por quanto, não sendo o facto de que se trata dos comprehendidos no art. 10 do Codigo Criminal, cujo co-

nhecimento e decisão compete ao juiz formador da culpa, segundo dispõe o art. 20 da lei de 20 de Setembro de 1871; e art. 84 do Reg. de 22 de Novembro do mesmo anno; mas sim dos incluídos na disposição do art. 14 do referido código, que são de competência do jury, como ainda o declarou a ultima parte do art. 20 da citada lei, não podia a dita sentença ser proferida como foi, por aquelle juiz, além de que, quando mesmo para proferil a, fosse elle competente, sendo o facto dos de que trata o art. 10 do Código Criminal, só nos termos do art. 20 daquella lei, combinado com o art. 84 do respectivo regulamento deveria ter lugar a appellação *ex-officio* e a confirmação della.

É porque, em taes julgamentos, como fica dito, foram infringidas as claras e terminantes disposições da citada lei, e seu regulamento; mandão, que seja o processo remettido para a relação de S. Luiz, que designão para a sua revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1882.— *Simões da Silva*, como presidente.— *Valdetaro*.— *Coito*.— *Silveira*.— *Silva Guimarães*.— *J. M. A. Camara*.— *Graça*.— *Almeida*.— *Travassos*.— *Almeida Albuquerque*.— *Menezes*.— *Lisbôa*.— *Araujo Góes*.— *Seyão Lobato*.

Relato o Sr. ministro Camara.—Revisores, os Srs. ministros Graça e Almeida.

O offendido que não dá queixa, pode ser admittido á additar o libello da promotaria, e a accusar na audiencia do julgamento?

A falta de leitura do libello e da contrariação, na audiencia do julgamento, induz a nullidade deste?

Appellante—*Josino N. Gama da Silveira e outros*.

Appellada—*A justiça*.

Relação do Pará

SENTENÇA

Vistos estes autos, etc. Forão os réos Josino Nasiaseno Gama da Silveira, José Gal, Francisco e Lourenço, estes dous escravos do alferes Caetano Diniz de Avellar, denunciados pela justiça publica como autores, o 1º, o 3º e o 4º do furto de duas vaccas do dito Avellar, e o 2º do furto de